



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13837.000341/2007-79
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2803-002.029 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria Decadência.
Embargante UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Interessado SANTA TEREZINHA MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1997 a 30/04/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo CARF, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Constatada a falta de clareza no julgado cabe complementá-lo, re/ratificando o Acórdão.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, para excluir do período decadente do lançamento fiscal a competência 12/2001, nos termos do art. 173, I do CTN, ou seja, estão decadentes os fatos geradores apurados até a competência 11/2001, inclusive, e 13o Salário/2001, ficando os demais termos do acórdão 2803-00.832- 3ª Turma Especial inalterados.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de embargos ao Acórdão 2803-00.832– 3ª Turma Especial, Segunda Seção de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, sessão de 8 de junho de 2011, interposto pela União (Fazenda Nacional), alegando obscuridade na decisão que reconheceu a decadência parcial do lançamento com base no art. 173, I do CTN, em razão de dúvida acerca do resultado da interpretação conferida ao aludido dispositivo.

Assevera que o acórdão declarou a decadência dos fatos geradores ocorridos até a competência 12/2001, inclusive esta, quando se infere, de plano, que a aplicação do art. 173, I, do CTN, exclui este fato gerador do alcance daquela causa extintiva do crédito tributário. Com efeito, segundo a literalidade do art. 173, I do CTN se o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o Fisco poderia proceder ao lançamento, tem-se que para dezembro de 2001 o marco inicial do prazo decadencial é 1/01/2003, visto que a exação relativa aquele mês de competência, à época dos fatos, somente era exigível a partir de 01/01/2002. Iniciado o prazo decadencial em 1/01/2003, tem-se que o seu término ocorreu em 31/12/2007. No entanto, o lançamento foi notificado ao contribuinte, tempestivamente, em 22/06/2007, portanto antes de encerrado o prazo quinquenal. A jurisprudência do STJ também é nesse sentido.

Ante o exposto, requer que sejam acolhidos, com efeitos modificativos, os embargos de declaração para sanar os vícios apontados.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

Trata-se de embargos ao Acórdão em epígrafe em razão de haver obscuridade na decisão que incluiu a competência 12/2001 ao aplicar a regra decadencial do art. 173, I, do CTN.

A decisão da votação da Turma foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso em razão da decadência dos fatos geradores apurados até a competência 12/2001, inclusive 13º Salário/2001, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, ficando as competências 01/2002 a 04/2007 válidas para o lançamento.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 22/06/2007, fl. 01.

O Regimento Interno deste Órgão Colegiado prevê, em seu art. 65 e seguintes, embargos declaratórios contra seus julgados que restarem omissos, obscuros ou contraditórios em algum de seus termos.

Analisando as alegações da União (Fazenda Nacional) e contrastando-as com o Acórdão guerreado conclui-se que há razão na peça recursal, pois pairam dúvidas quanto aos termos da decisão. Destarte, é necessária nova análise no sentido de esclarecer as dúvidas suscitadas.

DECADÊNCIA. REGRA DO ART. 173, INCISO I DO CTN.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A competência 12/2001 não decaiu, pois o crédito somente poderia ser constituído após o vencimento do prazo para pagamento espontâneo pelo contribuinte, ou seja, em janeiro de 2002; assim o prazo decadencial, para esta competência, possui como termo de início o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, o dia 1º de janeiro de 2003, o qual findaria em 31 de dezembro de 2007. O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 22/06/2007, fl. 01.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ quando decidiu quanto à contagem do prazo decadencial do art. 173, I do CTN, para a competência dezembro:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.

2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 674.497/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 26/02/2010)

Destarte, encontra-se excluída da decadência a competência 12/2001, nos termos do art. art. 173, inciso I do CTN.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em conhecer e acolher os embargos de declaração, para excluir do período decadente do lançamento fiscal a competência 12/2001, nos termos do art. 173, I do CTN, ou seja, estão decadentes os fatos geradores apurados até a competência 11/2001, inclusive, e 13º Salário/2001, ficando os demais termos do acórdão 2803-00.832– 3ª Turma Especial inalterados.

Processo nº 13837.000341/2007-79
Acórdão n.º **2803-002.029**

S2-TE03
Fl. 153

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 24/01/2013 17:04:50.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 15/02/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 15/02/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.1019.16200.UXOZ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F97D326BCF7AB04E68B709D42D8129C2BA75738F